

# **PROJETO DE LEI N.º 2.671, DE 2020**

(Do Sr. Wilson Santiago)

Prorroga até 31 de dezembro de 2020 o auxílio emergencial durante o período de vigência do estado de calamidade pública.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-2283/2020.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. Wilson Santiago)

Prorroga o prazo de concessão do auxílio emergencial no valor de 600,00 (seiscentos mensais, até 31 de dezembro dé 2020, em decorrência do estado de calamidade pública.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §9º do art. 2º e acrescenta os arts. 2º-A e 6º-A na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prorrogar o auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, até 31 de dezembro de 2020, em função do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Acrescenta o art. 2º-A e altera o § 9º do art. 2º, na Lei nº 13.982/2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.

<u>2</u> 0
"Art. 2º-A Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2020 a concessão do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhado que cumprir cumulativamente o requisitos previstos pelo art. 2º desta Lei enquanto perdurar a vigência do corrência do estado de calamidado pública.
§ 9º O auxílio emergencial sera operacionalizado e pago, nos termos do

2<sup>o</sup>-A, por

instituições



20

е

arts.

financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

 " (NR)	

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.982/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O auxílio emergencial será concedido conforme estabelece o art. 2º-A desta Lei, podendo o Poder Executivo prorrogar o período da vigência de que trata o *caput* dos arts. 3º, 4º e 5º, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei versa sobre a alteração da Lei nº 13.982/2020 para prorrogar a concessão do auxílio emergencial aos trabalhadores brasileiros enquanto perdurar a vigência da ocorrência do estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

É importante ressaltar que vivemos uma crise de saúde de dimensão internacional, causada pela contaminação exponencial do SARS-CoV-2 que ocupou o território de dezenas de países em todo mundo, inclusive o Brasil, contaminando uma quantidade imensurável de brasileiros e levando a óbito milhares de pessoas em nosso país.



Documento eletrônico assinado por Wilson Santiago (PTB/PB), através do ponto SDR\_56138,

Essa crise gera na sociedade um verdadeiro flagelo e obriga os empregados a se recolherem em seus lares para se protegerem, por meio da política de "isolamento social", sendo esse o único caminho de combate a pandemia. Essa orientação dos governos estaduais e municipais é a única arma à disposição dos governantes para viabilizar a proteção da vida de suas respectivas populações e evitar mais sobrecarga ao sistema hospitalar, que já pacientes acometidos pela novo não conseque internar os coronavírus. A falta de leitos nas unidades de saúde ocasionou o óbito de milhares de brasileiros que estão tombando nas portas das emergências dos hospitais por falta de atendimento médicohospitar.

Além da crise sanitária que colapsou o sistema de saúde pública brasileiro, o vírus ainda mergulhou o país em uma crise econômica de proporções imensuráveis, em razão da suspensão do funcionamento de milhares de empresas prestadoras de serviços e de atividades industriais. Mesmo com o socorro financeiro do federal, governo muitas empresas continuam demitindo trabalhadores e encerrando definitivamente suas atividades, o que pode gerar uma onda de desemprego estrutural sem precedentes em nossa história.

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o desemprego no primeiro trimestre de 2020 atingiu 5%. As estimativas apontadas por alguns especialistas em recursos humanos o desemprego no Brasil atingiu a casa de 11%, no início do ano, e poderá ultrapassar a casa dos 20%, ao final da pandemia, empurrando milhões de brasileiros para o submundo da miséria ou pobreza crônica.

É neste contexto de desemprego crise fiscal е generalizado que temos que aperfeiçoar as políticas pública emergenciais de curto e médio prazo, prorrogando a concessão do



Documento eletrônico assinado por Wilson Santiago (PTB/PB), através do ponto SDR 56138. na forma do art. 102, §  $1^{\circ}$ , do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

auxílio emergencial enquanto perdurar a crise gerada pelo coronavírus. Foi o Congresso Nacional que deu um dos primeiros pontapés para socorrer a população brasileira com a aprovação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelecem medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Nestes termos, julgo fundamental o apoio dos meus Pares para aprovarmos do presente Projeto de Lei que prorroga do prazo de concessão do auxílio emergencial, durante o período em que perdurar a vigência do estado de calamidade pública, para permitir que os brasileiros que se encontrem desempregados ou impedidos de desenvolverem suas atividades laborais possam encontrar no Estado brasileiro um espaço de refúgio e solidariedade.

> Sala das Sessões, em de de 2020.

> > **Deputado WILSON SANTIAGO** PTB/PB



## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

#### O PRESIDENT E DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:
- I seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)
  - II não tenha emprego formal ativo;
- III não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
  - VI que exerça atividade na condição de:
  - a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
  - § 1°-A. (VETADO na Lei n° 13.998, de 14/5/2020)
  - § 1°-B. (VETADO na Lei n° 13.998, de 14/5/2020)

- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)
  - § 2°-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)
- § 2°-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 13.998, de 14/5/2020)
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
  - § 5°-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)
- § 6° A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
- § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.
- § 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:
  - I dispensa da apresentação de documentos;
- II isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
  - IV (VETADO); e
- V não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.
  - § 9°-A. (VETADO na Lei n° 13.998, de 14/5/2020)
  - § 10. (VETADO).
- § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.
- § 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

Art. 6° O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* dos arts. 2°, 3°, 4° e 5° poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199° da Independência e 132° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Paulo Guedes Onix Lorenzoni

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2° da Lei n° 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n° 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o

objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

- § 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.
- § 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).
- § 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

#### LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
  - § 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.
- § 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.
- § 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.
  - Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
- II quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

	Parágrafo	único.	As	definições	estabelecidas	pelo	Artigo	1	do	Regula	amento
Sanitário	Internaciona	l, const	ante	do Anexo	ao Decreto nº	10.212	2, de 30	de	jan	eiro de	e 2020,
aplicam-s	e ao disposto	nesta l	Lei,	no que cout	oer.						

.....

FI	IM	D	റ	ח	റ	CI	JI	И	FI	V٦	$\Gamma \cap$